



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 001/2020

PROCESSO	16.212.004-2
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, A SEREM REALIZADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE ATACADISTA DA CEASA/PR DE MARINGÁ.
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTES	ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação está regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, pelas disposições havidas no Regulamento de Licitações e Contratos da CEASA/PR e nas demais normas que regem o presente objeto e nas condições enunciadas neste Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado - Pregão Eletrônico n.º 001/2020 – Protocolo 16.212.004-2, os interessados no objeto da Licitação poderiam solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, em conformidade com o **§ 1º do Artigo 87 da Lei 13.303/2016**, ou seja, até as 17hs do dia 12 de fevereiro de 2020.

Texto extraído do edital Fl.02

Qualquer cidadão ou Licitante poderá impugnar o ato convocatório até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail "licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br" ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante acima, no Setor de Licitação, cabendo à Pregoeira decidir sobre a Impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

III - ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

A Empresa impugnante realizou seu pedido com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 83.930.214/0010-85, estabelecida na Rua Conselheiro Dantas, 1319, Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 88220-191, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e no edital, apresentar **Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 001/2020**, conforme as razões que passa a aduzir.



IV - SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

Declara a impugnante que deverá ser reformulado o Edital, referente as exigências previstas nos itens 3.1.1 do Termo de Referência, bem como as exigências previstas nos itens 1.3.1.4 e 1.3.15 do Anexo V.

“3.1.1 - Comprovação de Regularidade Sindical Patronal da categoria profissional, expedida pelo Sindicato das empresas de segurança privada no Estado do Paraná;”

1.3.1.4 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC e Grau de endividamento (GE), calculados mediante a utilização da fórmula abaixo: resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$
$$\text{Ativo Total}$$

$$SG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{ELP}};$$

$$GE = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{ELP}};$$

Ativo Total

$$CCL = \text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$$

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado em todos os índices: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta).”



Entendimentos do TCU e Instrução Normativa MARE-GM n.º 5/95 sobre a matéria a qual a Empresa impugnante SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, motivou sua impugnação.

7.11. Quanto ao item 'd' da audiência encaminhada correspondente ao item 9.14 do edital, somos de opinião, com base em deliberações dessa Corte, que ao fixar índices contábeis, a administração deve levar em conta o estabelecido no parágrafo 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Nessa linha, o Acórdão TCU nº 291/2007 - Plenário expressa o seguinte entendimento: ACÓRDÃO 291/2007 - Plenário Voto do Ministro Relator (...) a fixação de índices contábeis para fins de seleção das empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do art. 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. O intuito legal é o de evitar a adoção de parâmetros que restrinjam o caráter competitivo do certame ou então permitam que a obra fique a cargo de

7.12. Além do decidido acima, vale destacar que a Instrução Normativa MARE-GM nº 5/95 estabelece o que segue: 7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que: (...) V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:
$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$
 - o fornecedor registrado no SICAF tem sua boa situação financeira avaliada, automaticamente pelo Sistema, com base nas fórmulas destacadas pelo subitem antecedente. 7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação. (grifamos)

1
R



7.13. Portanto, em vista das justificativas apresentadas para o item analisado, entendemos que houve excesso na redação do item em comento, acrescentando exigências não previstas em normativo legal, considerando que a comprovação de boa situação financeira de empresa pode ser realizada na forma determinada no Acórdão citado juntamente com a aplicação das fórmulas reproduzidas acima.

- É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

- Para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1.º e 5.º, da Lei 8.666/1993.

Por fim:

Por todo o exposto, requer se digno esta proveer essa impugnação, para o fim de

- a) regular o Edital em comento para de que adeque à Instrução Normativa MARE-GM nº 5/95 e aos parágrafos 1º e 2º do art. 31, da lei de Licitações.



V - DECISÃO

Tem-se que ambas empresas impugnantes apresentaram seus pedidos de impugnação **TEMPESTIVAMENTE**.

ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

A referência à Lei n.º 8.666/1993 está em discordância com a legislação em vigência para as empresas de economia mista, visto se tratar de uma lei ampla, a qual não mais se aplica às empresas de economia mista, vejamos:

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. ...



Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela Empresa **ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, pois a mesma resta prejudicada em razão do embasamento em legislação não aplicável.

SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA

No que se refere as alegações sobre o item 3.1.1, esta pregoeira decide em retirar do rol das exigências o documento solicitado, porém, mantém-se a data da licitação, pois a alteração não irá prejudicar o valor da proposta.

A Instrução Normativa MARE-GM n.º 5/95, foi revogada pela IN n.º 2 de 11/10/10 que por sua vez também foi revogada pela atual IN n.º 3 de 26/04/2018, a qual tem como texto o escrito abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3 de 26/04/2018

...

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei n.º 8.666, de 1993.

A referência à Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 31, parágrafos 1º e 2º, está em discordância com a legislação em vigência para as empresas de economia mista, visto se tratar de uma lei ampla, a qual não mais se aplica às empresas de economia mista, em conformidade com o texto já anexado acima, por ocasião da resposta a empresa impugnante Orcali Serviços de segurança Ltda.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
(Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Quanto a jurisprudência juntada, percebe-se que são entendimentos do Tribunal de Contas da União, os quais foram analisados com base na Lei n.º 8.666/93.



A Legislação utilizada no Edital como fundamentação legal diz o seguinte:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

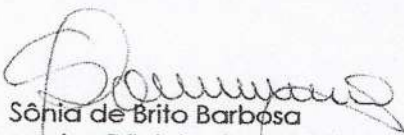
III - capacidade econômica e financeira;

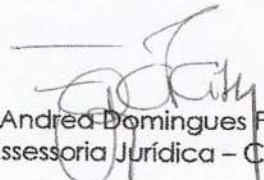
IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela Empresa **SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, ou seja, o documento exigido no item 3.1.1 do Edital, será excluído da relação de documentos a serem apresentados pelas licitantes.

Embora o Edital tenha sido reformulado com a exclusão do item acima, fica mantida a data do certame por entender que a alteração não interfere de forma alguma no valor da proposta.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020


Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial – CEASA/PR


Andrea Domingues Favarim
Assessoria Jurídica – Ceasa/PR